

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG

PREGÃO ELETRÔNICO N° 236/2023

MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 47.078.704/0001-40, sediada a Av. Conde Francisco Matarazzo, 640, Dist. Industrial José A. Boso, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, por meio de sua representante legal a **Sra. NATÁLIA TRAJANO SENA BIGONI**, brasileira, casada, gerente de licitação, inscrita no RG nº 42.578.972-X e CPF nº 337.169.828-90, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a classificação para o grupo 1 das empresas SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME, WELTEN COMERCIAL LTDA EPP e NOW QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, no pregão supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

A sessão do pregão supracitado foi realizada no portal BLL na data de 18 de dezembro de 2023. Ao findar a disputa, houve diversos trâmites processuais, sendo no dia 02 de fevereiro de 2024, aberto o prazo para manifestação de intenção recursal. A empresa Mustang registrou a intenção tendo em vista o item 11 do edital, que menciona que a recorrente possui três dias úteis para apresentar a peça. Logo, é tido como prazo final o dia 08 de fevereiro de 2023, às 00:00. Tendo em vista a razão, temos a TEMPESTIVIDADE desse recurso.

II - RESSALVA PRÉVIA

Primeiramente é manifestado o respeito integral pelo pregoeiro, equipe de apoio e por todos que integram esta Administração Pública. O objeto deste recurso visa somente garantir que a Administração adquira produtos com excelência. Deixando em destaque que os cumprimentos do mesmo tem base por meio da Lei de Licitações e da Constituição Federal, não afetando em nada o respeito integral aos ilustres profissionais que a integram.

III – DOS FATOS

Na data de 18 de dezembro de 2024 ocorreu a disputa do pregão eletrônico nº 236/2023, da Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, tendo como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LAVANDERIA COM FORNECIMENTO DE DOSADORES EM REGIME DE COMODATO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e no ANEXO TERMO DE REFERENCIA (ANEXO 01).

Após a disputa, a empresa Mustang Pluron ocupou o 4º lugar na classificação geral, tendo isso em vista, realizou a análise de todos os documentos apresentados pelas empresas em classificações antecedentes. Avistando que a 1º colocada, a empresa SUARES, apresentou produto para o item 2 que possui registro na ANVISA de alvejante, sendo que o edital solicitava também

desinfetante, a diluição de ficha técnica e rótulo são diferentes e princípio ativo diferente e menor que o solicitado. A empresa WELTEN apresentou produto para o item 2 registrado como desinfetante para superfícies fixas. Já a empresa NOW QUÍMICA não apresentou documentos algum de habilitação técnica. São estes os fatos da presente peça recursal.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

IV.I – EMPRESA SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME

O edital do pregão eletrônico nº 236/2023, foi muito claro em sua exigência para o item 2, solicitava um DESINFETANTE HOSPITALAR PARA LAVAGEM E ALVEJANTE DE ROUPAS, logo, não existe prerrogativa para ter dúvidas, o edital solicita um desinfetante alvejante para roupa hospitalar registrado na anvisa para tal feito, e é exatamente isso que se espera na apresentação dos produtos.

2 – Desinfetante Hospitalar para Lavagem e alvejamento de roupas de algodão e poliéster/algodão. Eficaz na remoção de manchas, a base de peracético. Constar na embalagem as especificações do Produto. Característico Físico-Químico: Aspecto: Líquido Cor: Incolor Densidade(25º): 1,1 g/cm³; PH:(Puro): 0,63 **Teor Ativo (ácido peracético): 3,5% mínimo**; Teor de H₂ O₂: 28,0% mínimo; Teor de O₂: 16,0% mínimo; Composição de ácido peracético: Peróxido de Hidrogênio, Ácido Acético, estabilizante e água. Princípio ativo: ácido peracético 3,5% mínimo. **Dosagem de 3 a 5 ml quilo de roupa** Bombona de 50 Litros. Apresentação do registro no Ministério da Saúde. Classificado conforme RDC/ANVISA nº 14, de 28 de Fevereiro de 2007. Apresentar certificado de ensaio em laboratório de avaliação de atividade antimicrobiana para os 03 microorganismos que os desinfetantes de uso hospitalar atuam: Staphylococcus Aureus, Salmonella Choleraesuis e Pseudomonas aeruginosa.

Entretanto, ao verificar os documentos apresentados pela recorrida, o produto apresentado é um alvejante e este fato fica muito claro na apresentação dos documentos, tanto no

registro, como na ficha técnica e fispq, pois a PRINCIPAL classificação do produto está como alvejante, caso o produto fosse registrado como desinfetante, a principal classificação seria de desinfetante, mas não é o que ocorre.

Consultas / Saneantes - Produtos Registrados / Saneantes - Produtos Registrados

Detalhe do Produto: SHOWLAV ALVEJANTE CONCENTRADO PARA ROUPAS HOSPITALARES			
Nome da Empresa	NELI OLIVEIRA DA SILVA QUÍMICA - ME		
CNPJ	10.314.520/0001-22	Autorização	3.04.794-4
Nome Comercial	SHOWLAV ALVEJANTE CONCENTRADO PARA ROUPAS HOSPITALARES		
Classe Terapêutica	ALVEJANTE		
Registro	347940017		
Processo	25351.790627/2018-26		
Vencimento do registro	13/05/2029		
Situação do Produto	ATIVO		

O print acima foi retirado diretamente do site oficial de consultas da anvisa, em data presente, e fica provado a alegação: o produto é registrado como alvejante, pois na classificação geral é o que consta. O produto claramente está registrado como alvejante.

Nas demais documentações, a classificação principal também consta que o produto é alvejante, não atendendo ao edital.

Também ao analisar os documentos deste mesmo produto, as diluições apresentadas são descritas apenas para o alvejamento, o que demonstra mais uma vez que o produto possui somente essa ação.

A função de alvejamento do produto é importante, pois é ela a responsável por retirar todas as manchas, deixando o enxoval visivelmente mais limpo. Mas a função de desinfecção é a principal, pois ela desinfeta todo o tecido, que chega na lavanderia com diversas contaminações perigosas do ambiente hospitalar, caso esta (desinfecção) não seja feita com produto registrado

como tal, não existe comprovação alguma de que o produto faça efeito, isso coloca em risco a Administração, pois caso aceite o produto, ele estará fora do solicitado e além do mais, pode colocar os usuários deste enxoval em risco, pois a contaminação no ambiente hospitalar é impulsionada por motivos assim.

Agora falando no quesito diluição do produto, existe outra divergência muito clara. A ficha técnica e o rótulo apresentam diluições **totalmente** diferentes.

A diluição solicitada no edital era de 3 a 5 ml, logo, as interessadas no pregão deveriam atender.

Na ficha técnica consta que para cada kg de roupa é necessário de 3 a 7 ml para ALVEJAMENTO.

MODO DE USO

Deve ser usado em sistema dosagem, na lavagem de roupas com efeito alvejante: usar de 3 à 7 ml/kg de roupa seca com duração mínima de 15 minutos a frio ou até 70°C

Entretanto, o problema é encontrado no rótulo do produto, que tem número de dosagem absurdamente alto.

No rótulo consta que para fazer o alvejamento é necessário 50 ml para 1 litro de água.

INSTRUÇÃO DE USO: Operação: Lavagem - Dever ser utilizado no sistema de dosagem, na lavagem de roupas com efeito alvejante. Diluir 50mL para 1 Litro de água, com tempo de duração mínima de 10 minutos a frio ou até 60°C.

Vejamos, é de conhecimento comum para quem trabalha na área de lavanderia, com a utilização de máquinas específicas e dosadores, que para lavar **1 quilo de roupa é necessário 3**

litros de água, ou seja, se levar em consideração o rótulo apresentado serão necessário **150 ml para cada quilo de roupa**. Essa dosagem é absurdamente alta, um completo prejuízo para a Administração, que novamente, é muito clara quanto a solicitação.

Assim, não há possibilidade de ludibriar a Administração, pois a exigência é CLARA. Mesmo que o produto seja utilizado em dosadores automáticos e este seja ajustado conforme a necessidade do produto, não há o que se questionar, pois o rótulo está totalmente fora do solicitado.

E novamente o mesmo ponto é evidenciado, essas dosagens sugeridas na ficha e rótulo são indicadas pela **própria fabricante** a serem utilizadas no ALVEJAMENTO, ou seja, nem na ficha consta quantidade de produto para desinfecção, além de que as dosagens são DIFERENTES, qual seria a correta? A registrada no rótulo da ANVISA ou a inserida na ficha técnica?

Na análise do produto **SHOWLAV ALVEJANTE**, também é detectado uma falha nos laudos apresentados.

A empresa SUARES apresentou laudos de eficiência perante as bactérias Salmonella enterica subsp. enterica serovar choleraesuis, Staphylococcus aureus e Pseudomonas aeruginosa, porém, como princípio ativo diferente do solicitado, neste caso, o produto ofertado tem como ativo principal o peróxido de hidrogênio, e não ácido peracético como foi solicitado, não atendendo.

Isso pois o edital solicitava para este item concentração do ativo principal ácido peracético 3,5% mínimo, logo, todas as demonstrações do produto deveriam atender a concentração **mínima**. Não é o que ocorre nos laudos de eficiência.

O produto possui ácido peracético em sua composição, mas mesmo assim não atende, pois a concentração desse ativo é menor que o solicitado. Nos laudos a concentração que consta é

de 2,5% de teor de ativo. Logo, a concentração relatada nos laudos é menor do que o mínimo solicitado em edital.

Informações da Substância Teste

Nome Comercial:	Showlav Alvejante Concentrado para Roupas Hospitalares		
Lote:	8724		
Data de Fabricação:	31/08/2018	Data de Validade:	31/08/2019
Ingrediente Ativo:	Peróxido de Hidrogênio	Concentração Declarada:	Peróxido de Hidrogênio: 25-30%
	Ácido Paracético		Ácido Paracético: 2,50%
Código ASR:	SA-0950/18	Proposta Comercial:	01240/18
Recebida em:	31/08/2018	Quantidade Recebida de Subst. Teste:	1 Frasco

Composição Química

Componentes	Concentrações (%)
Água	24,0
Sal Dissódico Dihidratado (EDTA)	1,0
Peróxido de Hidrogênio 220 V	60,0
Ácido Paracético 15%	15,0

Informações do Ensaio

Como visualizado na imagem acima, o produto **SHOWLAV ALVEJANTE**, DECLARA composições de peróxido de hidrogênio e ácido paracético em duas formas diferentes.

Na primeira tabela consta que a concentração de peróxido é de 25-30%, já na segunda tabela consta que é 60%.

Quanto ao ácido paracético, na primeira diz que a concentração é 2,50% e na segunda descreve que é 15%.

No final do laudo é emitido o resultado das análises. Isso pois, as informações descritas inicialmente são passadas pela própria fabricante, o resultando final é a análise do laboratório para verificar se o produto realmente atende ao declarado. O que segue abaixo é o resultado da análise do produto **SHOWLAV ALVEJANTE**.



Showlav Alvejante Concentrado para Roupas Hospitalares.		
Resultados Analíticos		
Concentração Analisada do Ingrediente Ativo Peróxido de Hidrogênio:	27,227 ± 0,112 % - Satisfatório¹	
Concentração Analisada do Ingrediente Ativo Ácido Peracético:	2,722 ± 0,0259 % - Satisfatório¹	
Note(s): Resultado obtido do Relatório Final ASR0011.0108.18 do estudo conduzido seguindo os Princípios das Boas Práticas de Laboratório (BPL). Este Certificado de Análise refere-se somente à Substância Teste analisada, não sendo extensivo a outros lotes e/ou produtos. Este Certificado de Análise poderá ser reproduzido por inteiro e sem nenhuma alteração, reprodução de partes requer autorização por escrito da Analytical & Scientific Research. A amostragem não foi realizada pela Analytical & Scientific Research. Todos os documentos e registros gerados neste ensaio serão mantidos no(s) arquivo(s) da Analytical & Scientific Research por um período de dez (10) anos. ¹ Considerando a RDC nº 59 (2010)		

Se tratando do ácido peracético não faz o menor sentido a variação. Este é formado pela reação de peróxido de hidrogênio e ácido acético, o produto é concentrado em 2,5% OU em 15%? O que se verifica no resultado da amostra é que ele chega na concentração de 2,722 +/- 0,0259%, que é abaixo do mínimo solicitado em edital, a informação de que a concentração é de 15%, somente é descrita nas informações que a empresa passa para o laboratório, na análise o resultado é muito menor. Ficando comprovado que na análise laboratorial o ativo está abaixo.

O produto **SHOWLAV ALVEJANTE**, além de não possuir registro específico para lavanderia hospitalar, possui uma dosagem extremamente alta e não atende na concentração de ácido peracético, devendo, portanto, ser desclassificada do presente certame.

IV.II – EMPRESA WELTEN COMERCIAL LTDA EPP

Seguindo com a 2ª colocada, a empresa WELTEN apresentou um desinfetante com registro na anvisa para superfícies fixa e artigos não críticos, o BRASMATIC 6.

Na anvisa é registrado dessa exata forma.



Detalhe do Produto: BRASMATIC 6			
Nome da Empresa	BRASQUIMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA		
CNPJ	06.133.273/0001-90	Autorização	3.03.247-9
Nome Comercial	BRASMATIC 6		
Classe Terapêutica	DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS		
Registro	332470007		
Processo	25351 353638/2014-90		

Neste caso, nem há muito a se comentar, pois o produto não possui qualificação alguma para ser utilizado em roupas, ainda mais em roupas hospitalares.

O registro de desinfetante para superfícies fixas e artigos não críticos se enquadra na utilização da desinfecção de superfícies de grande extensão, tais como pisos, paredes, mobiliários etc.

Caso, produtos classificados desta forma sejam utilizados em lavanderia, jamais deverão ocupar a principal função na desinfecção, sempre deverão ser acompanhados de um desinfetante registrado para roupa hospitalar.

Logo, não há razão alguma para utilizar um produto registrado para desinfetar pisos e artigos em uma lavanderia hospitalar, como já mencionado, esses enxovais são envoltos de bactérias super perigosas e necessitam de um olhar cauteloso na aquisição.

A RDC 774 de 2023 é a resolução que determina registro de desinfetantes, nela consta quais os critérios a empresa deve se atentar quanto ao registro desses produtos. Neste caso, os desinfetantes para superfícies e artigos devem atender a determinadas regras, pelo fato de ser usado em pisos e artigos do hospital. Quando se fala de roupas hospitalares, são outros os requisitos, pois o processo de lavagem é mais complexo.



Assim, pode-se perceber que a diferença dos registros é crucial para sua utilização, pois no momento do registro é informado para onde o produto deve ser utilizado, se é para superfícies ou para roupa.

A RDC 774 de 2023, determina da seguinte forma esses dois tipos de desinfetantes:

Art. 25. Os produtos saneantes com ação antimicrobiana de uso hospitalar são classificados como desinfetante hospitalar para superfícies fixas e artigos não críticos.

Art. 28. Os produtos saneantes com ação antimicrobiana de uso específico são classificados em:

V -sanitizante ou desinfetante para roupas hospitalares: produto destinado à eliminação ou redução de microrganismos em roupas utilizadas em hospitais e estabelecimentos relacionados à saúde, podendo ser utilizado para pré-tratamento ou para o emprego durante o ciclo de lavagem; e

Destarte, não faltam evidências de que o produto apresentado pela empresa WELTEN no item 2, o BRASMATIC 6, está em desacordo com o solicitado, devendo também a empresa WELTEN ser desclassificada do processo licitatório.

IV.III – EMPRESA NOW QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

A empresa Now Química ocupou a 3ª colocação na disputa, mas ao tentar abrir seus documentos de habilitação, não foi possível realizar o download, pois a mesma não os inseriu na plataforma.

Como de praxe, o portal BLL exige a apresentação dos documentos juntamente das propostas. Ao anexar a proposta é solicitado documento por documento, onde é gerado uma lista que deve ser cumprida.



O edital deixa bem claro essa exigência, quando descreve no item 9 a solicitação.

9. DA HABILITAÇÃO

9.1. **TODAS** as empresas participantes deverão, sob pena de desclassificação, realizar a inclusão na página da BLL (www.bllcompras.org.br) de **TODOS** os documentos comprobatórios de habilitação constantes neste edital até o horário estabelecido, em local próprio para documentos.

Além do mais, o portal opera desta forma há muitos anos, sendo de conhecimento comum entre as licitantes, ainda mais pelo fato da empresa recorrida possuir conhecimento no mercado de licitações eletrônicas.

Desta forma, não tem muito a se questionar ou alegar, pois a apresentação dos documentos era essencial e uma exigência legal do instrumento convocatório.

Ainda se tratando da lei 8.666/93, que afirma que documentos de habilitação devem ser colocados no momento da proposta e caso seja necessário a confirmação daqueles já apresentados, podem ser solicitadas diligências. Só não é permitido o envio de documentação essencial e já solicitada, durante o período de diligências.

Portanto, deve, então, a empresa NOW QUÍMICA também ser desclassificada do presente certame, por não apresentar os documentos solicitados em edital.

V-DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.I-DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao instrumento convocatório tem o intuito de trazer segurança e garantia a outros direitos como impessoalidade, transparência e improbidade administrativa. O ato da licitação deve estar ligado ao edital, que é soberano, e todos os interessados devem estar totalmente ligados aos requisitos legalmente propostos.



Lucas Rocha Furtado, procurador do Ministério Público, define como:

“É a lei do caso, aquela que regulará a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Expresso com mais clareza nos artigos 3º e 41º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital é tido como um instrumento normativo, pois descreve as condições em que o certame será regido, em consonância com a Constituição Federal e demais normas legais. Desta forma, este princípio não vincula somente a Administração, e sim, todos os que a regem.

Ademais, cumpre mencionar que mesmo que a vencedora obtenha os documentos, não seria possível enviá-los em diligência, pois só é permitido o envio de habilitação complementar em razão à aquelas que já foram inseridas.

Assim, cumpre dizer que as empresas recorridas deveriam apresentar os documentos e na apresentação, que estejam conforme a essencialidade da matéria.

V.II-DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais da Administração Pública brasileira, foi abrangido a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 – Reforma Administrativa.

Através deste princípio, é possível examinar que o gestor público deve reger a coisa pública com excelência, transparência, economicidade e moralidade buscando cumprir as metas estipuladas.

Maria Sylvia Zanella di Pietro exemplifica com maestria:

“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público” [...]a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito”. (Zanella di Pietro, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 24ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2011, pag. 85).

É de responsabilidade aplicar este princípio nos gestores e em todos os agentes vinculados, os quais possuem o comprometimento de assumir deveres buscando uma Administração de maior eficiência, reconhecendo a função na prestação de serviços e a qualidade reconhecida, visando alcançar sempre o melhor resultado.

Em suma, o princípio da eficiência, é a cláusula constitucional de observação obrigatória, assim como os demais princípios constitucionais. O mestre Hely Lopes Meireles bem ensina, (2006, p. 106), de que o *“dever de uma boa administração da qual os agentes públicos não podem se afastar”*.



Assim sendo, a Administração Pública deve realizar compras de forma eficiente, atendendo a todos os requisitos propostos legalmente e dispostos no edital.

V.III-DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O art 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988 garante que: *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

O princípio da legalidade é um dos princípios indispensáveis para as aquisições públicas, que visa a garantia da ordem e a impessoalidade. O administrador está vinculado à determinação legal, não podendo dela se afastar, como diz Marçal Justen Filho:

“A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos”

Neste princípio é imposto o dever da Administração em não se afastar em momento algum da legalidade, não sendo possível as distorções de fatos expostos.

Quanto a isso, o mestre Hely Lopes Meireles bem ensina: *“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”*

Logo, a administração deve estar estritamente ligada ao princípio da legalidade, pois é de seu interesse que os produtos adquiridos tenham efetividade e estejam dentro das normas regulamentadoras.

Assim, a Administração fica vinculada diretamente nas legislações que exigem os fatos expostos acima para adquirir produtos hospitalares, logo, se a Administração aceitar um produto que não esteja enquadrado nos requisitos estabelecidos em lei, estará sujeita as penalidades da mesma.

V.IV-DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo é baseado nos critérios e parâmetros concretos e que necessitam ser mencionados em edital, afastado qualquer dúvida do que está sendo ofertado e na análise da documentação.

Como se nota, as empresas recorridas apresentaram produtos em discordância ao edital ou nem apresentaram.

Carlos Ari Sundfeld menciona: *“o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”.*

O julgamento objetivo se complementa com a vinculação ao instrumento convocatório, pois em um é representado a necessidade de enviar as exigências editalícias e no outro, o julgamento deles. Isso faz com que todo o certame seja claro, direto e célere, do início ao fim.

Neste quesito, forma-se que não é possível proceder com o devido julgamento do certame, pois em cada documentação há uma informação distinta.

VI-DOS PEDIDOS

Mediante os fatos de razão e direito expostos, vem por meio deste, requerer a DESCLASSIFICAÇÃO para o grupo 1 das empresas SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE

LIMPEZA LTDA. ME, por não obter registro específico, dosagem em desacordo e princípio ativo diferente para o item 2; da empresa WELTEN COMERCIAL LTDA. EPP, pois o produto apresentado no item 2 não possui registro para roupas hospitalares, e da empresa NOW QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., que não apresentou os documentos técnicos dos produtos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Catanduva, 07 de fevereiro de 2024

Natália Trajano Sena Bigoni

RG 42.578.972-X

CPF 337.169.828-90

Gerente de Licitação